

Processo n.: @REP 17/00397734

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 35/2017 (Objeto: Aquisição de alimentos, bebidas e 'descartáveis')

Interessados: RFM Scherer Ltda. EPP (Áurea Tecilla Scherer)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 825/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Representação formulada por RFM Scherer Ltda.-EPP com fundamento no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e Instrução Normativa nº TC-0021/2015, sobre possíveis irregularidades nos procedimentos do Pregão Presencial nº 35/2017 da Prefeitura Municipal de Guaramirim.

2. No mérito, considerar improcedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-0021/2015.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Guaramirim que o alvará de funcionamento ou alvará sanitário não constituem documentos relativos à regularidade fiscal de licitante, razão pela qual não pode a Administração Pública exigir alvará dos licitantes como comprovante de regularidade fiscal.

4. Dar ciência desta Decisão à Representante, ao Sr. Luiz Antônio Chiodini – Prefeito Municipal de Guaramirim e ao Controle Interno do Município de Guaramirim.

Ata n.: 79/2017

Data da sessão n.: 13/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC